



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

PROJETO DE LEI Nº 1.948/2020

Dispõe sobre o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e intrafamiliar, dos seus filhos e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria, bem como pela PREJUDICIALIDADE do PL nº 2.021/20 (em anexo).

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE – Matéria que disponibilizará às mulheres paraibanas mais um instrumento de proteção à sua integridade física e moral, inserida na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, XII da Constituição Federal. Conformidade, ainda, com a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

APENSO PL nº 2.021/2020 – Tramitação conjunta de proposta que apresenta conteúdo semelhante, considerando-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R N° 315 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.948/2020**, de autoria do ilustre Deputado Nabor Wanderley, o qual “*Dispõe sobre o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e intrafamiliar, dos seus filhos e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos públicos do estado da Paraíba e dá outras providências*”.



Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

A proposta em seu art. 1º assegura o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco, decorrentes de violência doméstica e intrafamiliar ou qualquer outro tipo de violência, nos cadastros dos órgãos do Estado da Paraíba, visando assegurar sua integridade física e sobrevivência e dos seus filhos. Já o parágrafo único determina que o sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres se dará sobretudo nos cadastros das Secretarias de Estado da Segurança Pública, da Educação e da Saúde de forma a obstar ao autor das violências o acesso à vítima.

Em seguida, o art. 2º estabelece que a inserção no sigilo dos dados cadastrais das mulheres em situação de risco e dos dados de seus filhos e outros membros das suas famílias se dará a partir do momento em que a mulher for atendida pelo primeiro órgão público do Estado.

O art. 3º estatui que o Poder Público poderá celebrar convênios com os municípios do Estado da Paraíba, com vistas à ampliação da inserção do sigilo cadastral anteriormente mencionado.

Por fim, o art. 4º, prevê que, caso a proposta torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade assegurar o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de violência doméstica e intrafamiliar, ou qualquer outro tipo de violência, nos cadastros dos órgãos do Estado da Paraíba, visando assegurar sua integridade física e sobrevivência de seus filhos.

O autor justifica sua propositura, de forma válida, esclarecendo a importância do projeto em face do aumento alarmante do numero de casos de violência contra as mulheres, conforme tem registrado a Defensoria Pública do Estado da Paraíba que constatou que autores de violências contra as mulheres estão descobrindo seus paradeiros através de dados cadastrais de seus filhos nos sistemas de cadastros públicos na Educação, na Assistência Social, na Saúde, na Cultura entre outros órgãos.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à **constitucionalidade** da proposta, verificamos que, materialmente, a mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Da mesma maneira, na esfera estadual, as matérias atinentes à proteção e defesa da saúde estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o art. 7º, § 2º, XII da Constituição Paraibana.

Além disso, o art. 226, § 8º, da Constituição da República de 1988 atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na **proteção dos direitos fundamentais das mulheres**, nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 226

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda, entendo que a proposta bem promove o princípio da **dignidade da pessoa humana**, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III, já que disponibilizará às mulheres paraibanas mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral, pois a análise sobre a violência contra a mulher não deixa de permear as nuances da grave violação a dignidade humana.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica das mulheres.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Tanto é que a **Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha** teve que se adequar às legislações internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Em seu artigo 6º, taxativamente ficou registrado que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Desse modo, a Lei Maria da Penha contém ainda um grande número de mandamentos legais, que abordam a questão das políticas públicas, direcionados aos mais diversos agentes colaboradores da luta pela erradicação da violência doméstica, dos quais também faz parte o legislador.

Além do mais, a **Constituição Federal** em seu art. 144 respalda que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio. Nesse mesmo sentido, a **Constituição Paraibana** estabelece que é de **competência exclusiva do Estado manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio**, conforme dispõe o art. 7º, §1º, V, da CE/PB. Assim, não nos restam dúvidas de que a omissão de trabalho do



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

local da servidora pública, amparada por medida protetiva, possibilitará uma maior segurança a vítima e a todos que com ela convivem.

Por outro lado, a matéria em questão **não** é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Outrossim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

APENSO – PL Nº 2.021/20

Já no que se refere à **regimentalidade**, cumpre destacar, que conforme o **artigo 56, inciso II, combinado com o artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o **PL nº 2.021 /2020**, de autoria da Dep. Cida Ramos cuja ementa “*Determina o sigilo de dados das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e intrafamiliar, bem como de seus filhos e demais membros familiares, na forma em que menciona*” **fica prejudicado**, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.948/2020**. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.948/2020, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** do PL nº 2.021/2020 (em apenso).



Assembleia Legislativa da Paraíba
— Departamento das Comissões —

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

Polly Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
- Departamento das Comissões -

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.948/2020**, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** do **PL nº 2.021/2020 (em apenso)**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

Polyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

Wallber Virgolino
Deputado Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Júnior Araújo
JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290. 108-1.